



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/11/2025 17:50:20.030 - PLEN
EMP 4 => PL 347/2003
EMP n.4

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2003

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras” – CPITRAFI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e dar outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Dos Srs. Bruno Ganem, Célio Studart, Duarte Jr, Felipe Becari, Duda Salabert, Professora Luciene Cavalcante)

Modifica-se o Projeto de Lei nº 347, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permitar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da **fauna exótica ou silvestre**, inclusive aquática, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos delas oriundos, **sem parecer técnico oficial favorável** e sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: (NR)

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255255262700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/11/2025 17:50:20.030 - PLEN
EMP 4 => PL 347/2003

EMP n.4

.....

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 32

.....

§ 3º O disposto no §1-D não se aplica às atividades com equídeos previstas em lei e regulamentados pela autoridade agropecuária federal, observadas as normas de bem-estar dos equídeos envolvidos. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A atual formulação do art. 29-A mescla, sem as devidas distinções, os conceitos de fauna silvestre e de fauna exótica, abrindo espaço para leituras equivocadas e comprometendo a segurança jurídica na aplicação do dispositivo. Soma-se a isso que, com as revogações previstas no art. 5º, o texto deixou de exigir o parecer técnico oficial favorável para a introdução de espécies no território nacional — exigência hoje prevista no art. 31 da Lei nº 9.605/1998 —, o que fragiliza o crivo técnico indispensável para mitigar riscos ecológicos, genéticos e sanitários inerentes à introdução de espécies exóticas.

A exigência conjunta de parecer técnico oficial favorável e de permissão, licença ou autorização expedida pela autoridade competente é essencial para assegurar rigor técnico e segurança jurídica no controle da fauna. O parecer técnico viabiliza a análise prévia de riscos ecológicos, sanitários e genéticos, prevenindo impactos irreversíveis sobre a biodiversidade e a saúde pública. A experiência brasileira evidencia os perigos de introduções mal planejadas: espécies como o javali e o caramujo-africano, após escapes e manejos inadequados, tornaram-se de difícil controle, gerando prejuízos econômicos e ambientais persistentes. Já a autorização formal garante o devido processo administrativo e a observância das normas ambientais. A manutenção de ambos os requisitos alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial ao art. 8(h) da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/11/2025 17:50:20.030 - PLEN
EMP 4 => PL 347/2003
EMP n.4

determina a prevenção de introduções de espécies exóticas invasoras, além de fortalecer a governança ambiental ao impedir autorizações sem embasamento técnico.

Destaco que o PL 347/2003, em sua versão com Subemenda Substitutiva Global, representa um avanço expressivo na tutela penal da fauna ao instituir tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, com penas de 2 a 5 anos de reclusão e multa, bem como agravantes que podem elevar a pena para 3 a 8 anos, reconhecendo o caráter organizado e transnacional dessas práticas. A proposta moderniza a legislação ao ampliar hipóteses de responsabilização, majorar as penas dos crimes dos arts. 29 e 30 e tipificar com maior clareza os maus-tratos contra equídeos, incluindo a proibição de guarda. Destaca-se, com especial relevo, que a redação do § 2º passa a enquadrar os crimes contra a fauna silvestre como crime grave, acolhendo sugestão do próprio DPDA, o que viabilizará a aplicação de instrumentos de cooperação internacional, como os previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), fortalecendo a persecução penal e o enfrentamento de redes criminosas. Considera-se crime grave toda infração punível com pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos, assegurando ao tráfico de fauna o acesso aos mecanismos internacionais de repressão destinados a crimes organizados.

Ameaças com o § 3º do art. 32. A Lei de Crimes Ambientais, promulgada em 1998 em conformidade com o art. 225, VII, da Constituição Federal (“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”), estendeu a proibição de abuso e maus-tratos do art. 32 a todos os animais, sem distinção — silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Aprovar o § 3º como proposto significaria um retrocesso de mais de 25 anos na proteção penal dos animais no Brasil, desconstituinto conquista civilizatória que consolidou a tutela de todos os animais no ordenamento penal brasileiro.

Ademais, a Resolução sobre o Nexus entre Bem-Estar Animal, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovada com apoio do Brasil na 5ª Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA-5.2), reconhece expressamente o bem-estar animal como componente indispensável do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental. A supressão ou flexibilização da proteção historicamente assegurada pela Lei de Crimes Ambientais, como ocorreria com a exceção prevista no § 3º do art. 32, acarretaria grave enfraquecimento do sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/11/2025 17:50:20.030 - PLEN
EMP 4 => PL 347/2003
EMP n.4

penal de proteção da fauna, contrariando o espírito da Lei de Crimes Ambientais e os compromissos internacionais assumidos pelo país.

O § 3º do art. 32 — “O disposto neste artigo não se aplica às práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária” — foi incluído como condição para viabilizar a proteção ampliada aos equídeos. Entretanto, a redação, tal como se encontra, opera como uma anistia ampla a práticas de maus-tratos vinculadas às atividades agropecuárias, fragilizando a proteção penal assegurada no caput do dispositivo.

Tal previsão afronta o princípio da reserva legal em matéria penal e o § 7º do art. 225 da Constituição Federal (“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”), ao admitir que atos infracionais, como portarias ou resoluções, afastem a incidência da lei penal. A medida enfraquece a proteção conferida a todos os animais, abrindo margem a interpretações que possam excluir do alcance da norma situações de maus-tratos em sistemas de produção agropecuária. Além disso, conflita com normativos vigentes do próprio Ministério da Agricultura e Pecuária, a exemplo da Instrução Normativa MAPA nº 3/2000, que estabelece parâmetros de bem-estar para o abate humanitário, gerando insegurança jurídica e risco de retrocessos.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2025.

Deputado BRUNO GANEM

Deputado CÉLIO STUDART

Deputado DUARTE JR

Deputado FELIPE BECARI

Deputada DUDA SALABERT

Deputada PROF. LUCIENE CAVALCANTE

(P_125319)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255255262700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 2 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 3 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 4 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do PODE
- 5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)

